



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Lei N.º 1.351/2016, 12 de dezembro de 2016.

**Cria o Programa de Parcelamento  
Extraordinário de Débitos e dá  
outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder anistia de 100% de juros, multas e correção monetária, da Dívida Ativa do Município consolidada, executada ou não através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa de Parcelamento **Extraordinário** de Débitos, em até 3 (três) prestações mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Municipal de Jaguaribe.

§ 1º. O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. A opção de parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior e admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

**Art. 2º.** Nesta modalidade de parcelamento o Chefe do Poder Executivo, concederá anistia de 100% de multa, de juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do Município.

**Art. 3º.** O contribuinte que possuir débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá aderir ao Parcelamento da Dívida Ativa do município consolidada, executada ou não, em no máximo 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas, com o desconto de 100% (cem por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

**Art. 4º.** O contribuinte que possuir débito superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá aderir ao Parcelamento da Dívida Ativa do município consolidada, executada ou não, em no máximo 3 (três) parcelas, iguais e sucessivas, com o desconto de 100% (cem por cento) dos juros, da multa e da correção monetária;

**Parágrafo Único.** A adesão ao Programa de Parcelamento Extraordinário de Débitos será confirmada com o pagamento da primeira parcela que terá como vencimento o último dia do mês da adesão feita pelo contribuinte.

**Art. 5º.** O parcelamento da Dívida Ativa do Município consolidada, executada ou não, poderá ser realizada a partir do primeiro dia útil de vigência desta Lei, extensivo até o ultimo dia deste exercício financeiro (31/12/2016).

**Art. 6º.** Ao optar pelo programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente de forma irrevogável e irrevogável de apresentação de impugnação ou de recursos interpostos, ou de ação judicial, se proposta, e renuncia qualquer outra alegação de direito sobre os quais se fundamente o processo administrativo ou judicial, relativamente a matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

**Parágrafo Único.** A concessão do parcelamento independerá da apresentação de garantia e arrolamento de bens, ficando, entretanto, condicionado ao pagamento da primeira parcela.

**Art. 7º.** Será excluído do programa de Parcelamento Extraordinário de Débitos, de que trata esta Lei, o contribuinte, que ficar inadimplente por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, no âmbito de sua competência, expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto escrever o nome dos adimplentes no cadastro positivo e ou de bom pagadores, regulamentado pela Lei Federal de N.º 12.414/2011, devendo sempre a mesma ser precedida de notificação e autorização dos contribuintes.

**Art. 9º.** A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Extraordinário de Débitos, de que trata esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, com acréscimos dos juros, multas e correção outrora dispensados, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

**Art. 10.** O Programa de Parcelamento Extraordinário de débitos abrange, também, os contribuintes que mantem imóveis locados a Administração Pública Municipal.

**Art. 11.** A Administração Pública Municipal, através dos órgãos competentes, emitirá correspondência aos contribuintes dando pleno conhecimento do teor da presente Lei e convidando-os a aderir ao programa de Parcelamento Especial de Débitos.

**Art. 12.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CEARÁ**, aos 12 de dezembro de 2016.

  
José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro  
Prefeito Municipal